



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 062/2019-MPC-RMAM

01919 - MPC / RM
Gabriela 16-MAI-2019 13:43 006947 1/1

13:43 16/05/2019 06:9552 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. OFICINA 1031

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra agentes da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente**, com o objetivo de apuração de possíveis ilegalidades no **Termo de Cooperação Técnica n. 003/2015 e seu aditivo (de 2018)**, firmados com a **Fundação Amazonas Sustentável - FAS**, consoante o seguinte.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

1. Este Ministério Público de Contas vem acompanhando os atos que aparentam falta de observância da legalidade e da impessoalidade administrativa no regime de parcerias para a execução da política estadual do meio ambiente e gestão das unidades de conservação da natureza, que dizem respeito à Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Existem processos sobre o assunto, mas tomamos conhecimento de atos determinados, mais recentes, antes desconhecidos, que podem configurar irregularidades e em razão disso justificam esta representação especificamente dedicada ao tema.
2. Este Ministério Público tomou conhecimento, por meio de denúncia, da existência do Termo de Cooperação Técnica n. 003/2015 com a Fundação Amazonas Sustentável - FAS e de um termo aditivo em 2018, sem remessa ao crivo controlador externo da Corte de Contas. Então, por meio do Ofício 022/2019, requisitou cópia dos processos administrativos pertinentes para análise. Em resposta a SEMA encaminhou, por meio de Ofício 300/2019/GS/SEMA, cópia dos Processos SEMA n.035.00262.2015 e n.035.0000857.2017.
3. Os processos evidenciam que, de fato, a parceria não foi precedida de chamamento público ou outro processo seletivo, capaz de justificar tanto a escolha da entidade privada (privada segundo entendimento firmado pelo próprio Tribunal) assim como o objeto que lhe foi concedido em regime de exclusividade em detrimento de outras entidades não governamentais potencialmente parceiras da SEMA, seja na co-gestão de UCs, na parceria executiva de projetos de promoção do desenvolvimento sustentável em UCs ou na qualidade de fundo de atração de investimentos privados e de terceiros.
4. O Termo de Cooperação Técnica 003/2015 tem o objeto genérico e privilegiado de apoio à aos programas e projetos estaduais de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, bem como



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

contribuição com a gestão dos serviços e produtos ambientais, no âmbito das Unidades de Conservação de Uso sustentável do Estado do Amazonas.

5. Apegam-se os gestores da SEMA em que a Lei Estadual n.3.135/2007 teria autorizado o Estado a criar e a eleger uma instituição privada para ser seu agente executivo no desenvolvimento de serviços e produtos ambientais.

6. Ocorre que referida lei se afigura manifestamente inconstitucional se aplicada nesse sentido literal, independentemente de seleção pública, por ofensa ao princípio constitucional Republicano, da Isonomia e da Impessoalidade Administrativa (é caso semelhante ao que recentemente ficou conhecido e criticado em âmbito nacional, consistente na pretensão de escolha unilateral de fundação privada pela equipe da lava-jato).

7. Tanto se afigura inconstitucional essa interpretação gramatical da lei estadual que esta foi modificada para suprimir o dispositivo, por meio de lei de iniciativa do Executivo Estadual, a Lei n.4266/2015, que retirou do texto a previsão de eleição de uma única entidade parceira. Mas a revogação do texto não é o fundamental. Única ou não, com ou sem dispositivo legal local, tratando-se de parceira privada, em qualquer tempo, jamais poderia ter sido aplicada a lei com desprezo aos princípios constitucionais da Igualdade e Moralidade Administrativas, que exigem a realização de processo seletivo público para escolha de entidades sociais nas parcerias com o Estado. O gestor Antonio Stroski demonstra ter agido com dolo de ato contrário à ordem jurídico-constitucional pois, à época, chegou a noticiar, em audiências com este MP de Contas, que estaria ciente da irregularidade de privilégio à FAS e que teria providenciado a modificação da lei, participando intensivamente da lei



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

revogadora (lei estadual n. 4266/2015), que hoje rege o assunto trazendo a exigência de chamamento público em seu artigo 13.

8. Verifica-se ainda que o aditivo publicado em 08/02/2018, aparentemente bem intencionado, teve por efeito estender o raio de ação monopolizada da fundação privada eleita como parceira (FAS), porque passou a enunciar aos investidores nacionais e internacionais da Amazônia que por meio dela seriam destinados recursos especificamente para criação e implantação de novas Unidades de Conservação da Natureza do Estado e elaboração de seus planos de gestão, excluindo-se, assim, a possibilidade de fomento e participação de outras instituições sociais e instituindo espécie de agenciamento exclusivo não amparado pela ordem jurídica. Refere-se ao texto do parágrafo segundo da cláusula sexta do Aditivo impugnado:

(TERMO ORIGINAL) Todos os investimentos captados pela segunda partícipe serão destinados para atividades em acordo com os planos de Gestão das Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas, seguindo as diretrizes da Lei Complementar no 53/2007. Quando a UC não possuir Plano de Gestão as atividades serão definidas em comum acordo pelas partícipes, desde que ouvindo o Conselho Gestor da Unidade.

(N.R. ADITIVO) Todos os investimentos captados pela segunda partícipe serão destinados à **Criação de Unidades de Conservação (UCs), à Elaboração de Planos de Gestão de UCs e à execução de atividades de implementação das UCs, novas ou já instituídas**, seguindo as diretrizes da Lei Complementar no 53/2007. Quando a UC não possuir Plano de Gestão, **a alocação dos recursos captados** será definida em comum acordo entre os partícipes, depois de ouvidos o Conselho Gestor da UC

9. Ademais resta evidente a irregular transferência do poder para transacionar serviços ecossistêmicos em gênero, operando-se a alienação de patrimônio público-ambiental inalienável e insuscetível de delegação nesses termos genéricos e abrangentes, aliás, conforme já havia orientado a Procuradoria Geral do Estado por meio de sua procuradoria especializada.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

10. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas propõe ao Egrégio Tribunal de Contas sejam notificados os ex-gestores da SEMA responsáveis pelo ajuste e seu aditivo, senhores Antonio Stroski e Marcelo Dutra, instrução processual na forma regimental e final definição de responsabilidade na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica, pela prática de ato com grave infração à ordem jurídica (princípios constitucionais de Administração Pública).

11. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 15 de maio de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

